



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Educação  
Centro de Legislação de Pessoal e Normatização

**Informação**

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA  
**Assunto:** OFICIO CMA/217/2022 - ANEXO REQ. 094/2022

**Ref.: OF.CMA/247/2022 - Anexo Req.094/2022**

Trata-se de expediente, SEDUC EXP 2022/376439, encaminhado à esta Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação pela Unidade de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo, com o objetivo precípuo de requerer que seja concedido aos contratados nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.093 de 16 de julho de 2009, os mesmos benefícios ofertados aos demais professores da rede estadual de ensino.

A Câmara Municipal de Adamantina, por meio do Requerimento nº 094/2022 (fls.3), alega que os docentes contratados são submetidos aos mesmos deveres e obrigações dos demais professores vinculados a rede estadual de ensino, sendo responsáveis a uma educação de qualidade como os demais docentes.

Outrossim, requerem a elaboração de um projeto de lei complementar com o objetivo de conceder aos professores contratados nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009 (Categoria O), os mesmos benefícios concedidos aos docentes admitidos com fulcro na Lei nº 500 de 13 de novembro de 1974 (Categoria F).

Instado a se manifestar sobre a demanda, este Centro de Legislação de Pessoal e Normatização-CELEP/DEPLAN/CGRH esclarece que a contratação de professores sob a égide da Lei Complementar estadual nº 1.093/2009 é de caráter precário, por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que a referida lei complementar visa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a contratação dar-se-á após a aprovação em processo seletivo simplificado, sendo que o docente contratado ficará vinculado para fins previdenciários ao INSS e a assistência médica dar-se-á pelo Sistema Único de Saúde.

Versa o § 2º do artigo 1º da referida lei complementar que as contratações poderão ocorrer para suprir a falta de docente em razão de:

Classif. documental: 006.01.10.004



SEDUCINF202272745A

**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Educação  
Centro de Legislação de Pessoal e Normatização

“(…)

*1 - calamidade pública;*

*2 - surtos, epidemias, endemias ou pandemias que:*

*a) tenham atingido os docentes e os profissionais de saúde;*

*b) demandem acréscimo no número de docentes e profissionais de saúde e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal, pela aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;*

*3 - greve que perdure por prazo não razoável;*

*4 - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;*

*5 - vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;*

*6 - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;*

*7 - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;*

*8 - transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique, nos termos do decreto regulamentar, o provimento de cargo efetivo”.*

A contratação para o exercício da função docente terá o prazo máximo de 3 (três) anos. Findo o prazo de vigência, o contrato será automaticamente extinto. Porém, poderá ser prorrogado até o



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Educação**  
**Centro de Legislação de Pessoal e Normatização**

último dia letivo do ano em que findar esse prazo, consoante previsto § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.093/2009.

Consoante artigo 12, fica assegurado ao contratado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009:

“I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função”.

Ressalta-se que o contratado, nos termos da referida lei complementar, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Ressalta-se que estabilidade conferida aos docentes dá-se por meio de concurso público de provas e títulos e após o termino do Estágio Probatório, conforme previsão constitucional.

Cabe anotar que a Lei Complementar estadual nº 1.010/2007, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência, conferiu estabilidade aos professores que tenham sido admitidos nos termos da Lei nº 500/1974 até a data da publicação da referida lei, ou seja em 02/06/2007, (Categoria F – função de natureza permanente), não podendo ser demitidos imotivadamente.

Portanto, não há previsão legal para que o docente contratado, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, tenha os mesmos benefícios dos contratados nos termos da Lei estadual nº 500/1974, dentro do quadro permanente, por ser inconstitucional, tendo em vista a natureza especial de sua contratação por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante preconizado no inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.

Isto posto, após consideração superior, encaminhe-se à Sra Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos para ciência, com posterior remessa à Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais da Secretaria da Educação para deliberação.

São Paulo, 07 de julho de 2022.

Marcia Malzoni Ferreira Mangia Stradiotto  
Assessor Técnico III  
Centro de Legislação de Pessoal e Normatização

Elisabete Beires da Silva



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Educação  
Centro de Legislação de Pessoal e Normatização  
Diretor Técnico II  
Centro de Legislação de Pessoal e Normatização

Silvio Luiz das Dores Goncalves  
Diretor Técnico III  
Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos

Cecilia Cortez da Cunha Cruz  
Coordenador  
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

